



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIX

FORTALEZA, 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Nº 12.239

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8599 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 8.169, de 19 de junho de 1998, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 3º da Lei Municipal nº 8.169, de 19 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) é composto por 7 (sete) membros efetivos, com a seguinte composição: (NR). I - um (1) representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder; (NR). II - um (1) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder; (NR). III - dois (2) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe; (NR). IV - dois (2) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares; (NR). V - um (1) representante de outro segmento da sociedade local. (NR). § 1º - Somente poderão fazer parte do CMAE os representantes de Instituições ou Entidades constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano e que tenham, comprovadamente, funcionamento regular. § 2º - Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pelos respectivos responsáveis legais. § 3º - Cada membro titular do CMAE terá 1 (um) suplente da mesma categoria representada, cabendo a esta a escolha. (NR). § 4º - Os membros e o presidente do CMAE terão mandato de 2 (dois) anos, podendo serem reconduzidos uma única vez. (NR). § 5º - O exercício do mandato de conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado. (NR). § 6º - Todos os conselheiros serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo. (AC)". Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 12 de dezembro de 2001. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 8600 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

Desafeta o imóvel que indica de sua destinação de área verde, afeta-o como área institucional, autoriza a cessão de uso ao Governo do Estado do Ceará e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica desafetado de sua destinação de área verde, passando a ser afetado à categoria de área institucional, o bem imóvel constituído por parte da área verde do Conjunto Ceará - 3ª Etapa,

registrado conforme matrícula nº 6.325 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Zona desta capital, localizado entre as quadras de nº 202, 203, 216 e 219 do mencionado conjunto, na confluência das Ruas 850 e 854, com as seguintes medidas e confrontações: ao norte, por onde mede 45,00m (quarenta e cinco metros), com uma rua sem denominação oficial do Conjunto Ceará; ao sul, por onde mede 45,00m (quarenta e cinco metros), com o remanescente da área verde; ao leste, por onde mede 33,00m (trinta e três metros), com a Escola Prof. José Maria Campos de Oliveira; e ao oeste, medindo 33,00 (trinta e três metros), com o remanescente da área verde, tudo conforme croqui constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei. Art. 2º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder o uso do bem indicado no art. 1º desta Lei ao Governo do Estado do Ceará, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com o fim especial de implantar uma quadra poliesportiva na Escola de Ensino Médio Prof. José Maria Campos de Oliveira. Parágrafo Único - A quadra poliesportiva será aberta à comunidade para realização de jogos esportivos, sem fins lucrativos, no mínimo, 4 (quatro) vezes por mês. Art. 3º - A cessão de uso de que trata esta Lei tornar-se-á nula de pleno direito, caso seja desatendida a norma constante do parágrafo único do art. 2º desta Lei ou dada ao imóvel destinação diversa da prevista nesta Lei. Art. 4º - Findo o prazo definido no art. 2º, ou em ocorrendo a hipótese constante do art. 3º, ambos desta Lei, não caberá à Instituição cessionária pleitear qualquer indenização quanto a edificações ou benfeitorias realizadas na área indicada no art. 1º desta Lei, revertendo o imóvel, com todas as suas benfeitorias e edificações, automaticamente, ao domínio do Município de Fortaleza, que dará ao mesmo utilização compatível com sua destinação. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de dezembro de 2001. **Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 8601 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui o Programa Gente de Valor, no Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no Município de Fortaleza, o Programa Gente de Valor, objetivando a valorização dos servidores públicos municipais aposentados, com a realização de ações que permitam sua integração participativa na sociedade. § 1º - Terá prioridade, obedecida a ordem abaixo, ao acesso ao programa instituído no caput deste artigo, o servidor público municipal aposentado que: I - tiver menor renda familiar per capita; II - tiver mais idade; III - tiver sido aposentado há mais tempo. § 2º - As ações de integração dos servidores públicos municipais aposentados, a que alude o caput deste artigo, consistem no desenvolvimento de atividades culturais, sociais e esportivas, e no atendimento biopsicossocial dos beneficiários do programa instituído nesta Lei. Art. 2º - Compete ao Instituto Municipal de Pesquisas, Administração e Recursos Humanos (ÍMPARH), órgão da administração indireta do Município de Fortaleza, a gestão do Programa Gente de Valor, cabendo ao Departamento de Pesquisas e Projetos Estratégicos do ÍMPARH a direção do programa instituído nesta Lei. Art. 3º - O quadro de